



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 994/2023

Processo Número: **17089/2023** | Data do Protocolo: 16/06/2023 16:53:56

Autoria: **Rodrigo Moraes**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Veda a destinação de recursos públicos de qualquer natureza a reuniões públicas ou privadas que defendam qualquer tipo de apologia ao uso ou liberação de qualquer substância entorpecente.**





Projeto de Lei

Veda a destinação de recursos públicos de qualquer natureza a reuniões públicas ou privadas que defendam qualquer tipo de apologia ao uso ou liberação de qualquer substância entorpecente.

Artigo 1º - É vedada a destinação de qualquer tipo de verba pública, seja diretamente ou por meio de incentivos, pela Administração Direta ou Indireta, ou até mesmo por indicação Parlamentar, a qualquer tipo de reunião pública ou privada que tenha por objetivo fazer apologia ao uso ou a liberação de qualquer substância entorpecente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A apologia ao uso ou liberação das drogas pode se dar de diferentes formas, sendo certo que a realização de marchas, eventos, feiras, reuniões, e demais práticas análogas, orientadas a tais fins, amplia consideravelmente o número de pessoas passíveis de serem negativamente impactadas pela mensagem nelas veiculadas, na maioria das vezes romantizando o uso de entorpecentes com o objetivo de angariar mais adeptos.

Outro aspecto a ser levado em consideração são os adolescentes. Teoricamente, eles estão protegidos legalmente da venda de cigarros e álcool, uma vez que a venda dessas substâncias a menores de idade é proibida. Contudo, na prática, é possível observar que essa proibição não acontece de forma satisfatória, devido à falta de pressão social e de fiscalização das leis já existentes, haja vista a facilidade que menores de idade têm em comprar cigarros e bebidas alcoólicas em vários tipos de estabelecimentos comerciais. Desse modo, é possível supor que, caso ocorresse a legalização da maconha ou de outras drogas, também haveria leis a fim de proteger os adolescentes, e provavelmente elas apresentariam falhas quanto ao seu funcionamento e à sua fiscalização.

Tudo isto seria potencializado pelo aumento esperado do consumo da droga após flexibilização das leis, atraindo o narcotráfico associado e aumentando as taxas de violência proporcionalmente, como visto em locais que já adotam leis mais brandas referentes ao consumo da maconha. A solução é buscar a prevenção, a diminuição do consumo global de drogas lícitas e ilícitas e o tratamento baseado em evidências, e não somente em ideologias. O uso da maconha, por exemplo, aumenta os riscos de psicose e esquizofrenia. Vários estudos revelam uma sólida associação entre o uso dessa droga por adolescentes e o aparecimento de psicoses.

Neste sentido, tem-se que a Constituição Federal expressamente prevê, no caput, do art. 227, como dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Assim, não se revela compatível com os princípios inerentes à proteção da Infância e da Adolescência, em especial com a proteção integral, absoluta prioridade, dignidade da pessoa humana, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, extraíveis do dispositivo constitucional, qualquer conduta que incentive ou mesmo possibilite a participação desses grupos em marchas, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, nas quais se propague apologias ao uso de substâncias entorpecentes.

Portanto, entendemos que o papel do Estado é combater o uso e a apologia às drogas, motivo pelo qual é completamente contraditória a utilização de qualquer recurso público.





Rodrigo Moraes - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390039003300320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003300320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Moraes** em 16/06/2023 16:26

Checksum: **1F96F64B95B9E896DD6CCCC23360636E2F5F028748BBCCB232060A1BA951AA67**

